

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

49/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Trajetos de serviço

Acidente de trajeto. Ônus. É do empregado o ônus de comprovar que o acidente ocorreu no trajeto casa empresa. Se não há sequer comprovação do horário em que teria ocorrido o acidente não há como entendê-lo como de percurso. (PJe-JT TRT/SP [10019713120145020422](#) - 1ª Turma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 25/08/2015)

ARTISTA

Direito material em geral

Projeto educacional. Contrato artístico. Em que pese as alegações do Reclamante, o fato é que o desempenho de suas funções se dava no projeto de ensino de música na educação básica. Com efeito, o projeto das Reclamadas tinha natureza eminentemente educacional, não se subsumindo as hipóteses tuteladas pela Lei nº 6.533/78, que regula o exercício das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões. (TRT/SP - 00026375620135020431 - RO - Ac. 4ªT [20150530751](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/06/2015)

BANCÁRIO

Configuração

Condição de bancário. Pseudo auxiliar de processamentos. Aquele que exerce funções de bancário, realizando processamento de documentação (malotes bancários) indispensável à atividade bancária é bancário, ainda que contratado por empresa interposta e trabalhando em estabelecimento pertencente a esta. Essa conclusão se reforça se os trabalhadores do banco têm sala específica no estabelecimento da empresa interposta e ficam orientando aqueles que orientam a reclamante (subordinação estrutural). (TRT/SP - 00021306120145020043 - RO - Ac. 4ªT [20150751081](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 04/09/2015)

Norma coletiva

Bancário. Divisor. Não há se falar em divisor 150 para o período em que houve o pagamento de horas extras em razão da extrapolação da jornada de trabalho de seis horas, uma vez que as normas coletivas acostadas aos autos, dispõem apenas sobre os reflexos das horas extras aos sábados, mas não trazem referido dia expressamente como dia de descanso semanal remunerado, que por força de lei, é de 24 horas por semana. Sendo assim, o divisor a ser considerado para efeito do cálculo das horas extras deferidas é de 180 horas. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00029606420135020042 - RO - Ac. 1ªT [20150852708](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/10/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Vínculo de emprego reconhecido em juízo. Ausência de anotação na CPTS. Dano moral caracterizado. Indenização devida. A não anotação do contrato de trabalho na CPTS do empregado, além de ser contrário à legislação trabalhista, atinge a honra e a dignidade do trabalhador, isto é, os direitos da personalidade, autorizando a condenação do infrator ao pagamento de indenização por dano moral. (PJe-JT TRT/SP [10019800220145020613](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 03/08/2015)

EMPREGADOR

Poder de comando

Metrô. *Jus variandi*. Alteração de escala de trabalho. A alteração de turnos e escalas de trabalho realizada a fim de dar cumprimento a sentença judicial transitada em julgado e afastar a situação de irregularidade na fruição do intervalo intrajornada, se insere no poder diretivo que o empregador. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT ou em caracterização de ato ilícito por abuso de direito (art. 187, CC/2002). Impõe-se, de toda forma, ao empregado que alega a ilicitude da alteração de turno, o encargo probatório no particular. (TRT/SP - 00030276520135020030 - AIRO - Ac. 8ªT [20150673811](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/08/2015)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Juros de mora. Ente público. Em face da nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi imposta expressamente a aplicação dos índices oficiais e juros da caderneta de poupança nas condenações da Fazenda Pública de qualquer natureza, o que abrangia, inclusive, as condenações subsidiárias do ente público. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que foi justamente o dispositivo que inseriu as alterações supra mencionadas na Lei nº. 9.949/97 e em 25/03/2015 o STF se pronunciou sobre a modulação dos efeitos, dando eficácia prospectiva à decisão. Assim, os juros de mora nas condenações em face da Fazenda Pública devem incidir, a partir do ajuizamento da ação, conforme os termos previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir de 25/03/2015) sejam aplicados juros de 6% ao ano, previstos na antiga redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00018127820145020431 - RO - Ac. 1ªT [20150852740](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/10/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Estabilidade gestante. Confirmação da gravidez. Ausência de exame demissional gestacional. Compatibilidade do inciso II do artigo 168 da CLT com o inciso IV do artigo 373-A da CLT. Não tendo a reclamada realizado o exame demissional exigido pelo inciso II do Artigo 168 do texto consolidado, em interpretação sistemática combinada com os termos do inciso IV do artigo 373-A, também da Consolidação das Leis do Trabalho, não há se falar em ausência de comunicação do estado de gravidez da trabalhadora; há que se ter em mente que o exame demissional deve conter atestado acerca do estado gestacional da trabalhadora mulher, a fim de sepultar qualquer dúvida quanto à validade da terminação

contratual. O artigo 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, veda apenas que seja exigido atestado ou exame gestacional como condição de contratação ou manutenção de emprego, não tendo o legislador, propositadamente, inserido tal proibição no exame médico demissional, logicamente para que se mantivesse a obrigação contida no inciso II do artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamante que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10001582720155020262](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DEJT 27/10/2015)

EXECUÇÃO

Conciliação ou pagamento

Da multa de 100%. É possível verificar de todo processado que houve o pagamento a destempo a contar da segunda parcela do acordo. Assim, considerando o disposto no artigo 891, da CLT e o quanto avençado pelas partes, o pagamento com atraso injustificado, configura mora e enseja o vencimento antecipado das parcelas vincendas, além da imposição da multa. Reformo a decisão agravada para determinar o pagamento da multa à razão de 100% sobre o saldo remanescente quando da quitação em atraso, no valor de R\$ 3.200,00, acrescido de juros e correção monetária. Dou provimento. (PJe-JT TRT/SP [10002642520145020714](#) - 2ªTurma - AP - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 20/10/2015)

Penhora. Em geral

Indivisibilidade do bem. Penhora. Possibilidade. O fato do bem ser indivisível não o torna impenhorável, devendo apenas ser assegurado a metade do valor alcançado na hasta pública ao coproprietário não devedor. (TRT/SP - 02053002919905020001 - AP - Ac. 12ªT [20150623075](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 24/07/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Impenhorabilidade da conta-poupança. A norma constante do artigo 649, inciso X do CPC possui caráter protetivo, de natureza cogente. Assim, somente poderia ser afastada se fosse claramente demonstrada a movimentação fraudulenta de caderneta de poupança como se fosse conta corrente, hipótese esta não evidenciada nos autos (TRT/SP - 00025757420105020090 - AP - Ac. 4ªT [20150718505](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/08/2015)

Recurso

Execução. Expedição de ofício. A decisão que simplesmente impede a busca de outros meios para dar seguimento à execução, depois de esgotados os meios ordinários de localização de bens dos agravados, pode representar, na prática, o impedimento do seguimento da execução, motivo pelo qual fica sujeita a recurso na forma do art. 897, a, da CLT. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02682002420015020046 - AP - Ac. 13ªT [20150937266](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 27/10/2015)

HORÁRIO

Compensação em geral

Acordo de compensação de jornada. Horas extras habituais. Descaracterização. Restou comprovado nos autos que o reclamante laborava de segunda feira a domingo, com apenas duas folgas por mês. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Aplicação do inciso IV, da Súmula nº 85, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10018366520145020342](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DEJT 14/10/2015)

HORAS EXTRAS

Supressão

Supressão de horas extras. Indenização compensatória descabida. A diminuição de horas extras de forma constante não enseja o pagamento de indenização uma vez que a caracterização da supressão deve ocorrer de forma abrupta. Descabida a indenização prevista na Súmula 291 do Colendo TST que objetiva reparar as perdas pecuniárias derivadas da supressão das horas extras, em parcela única, enquanto a majoração salarial gera efeitos pecuniários de forma continuada, sendo mais benéfica ao trabalhador. (TRT/SP - 00031466720135020081 - RO - Ac. 2ªT [20150919241](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho- DOE 23/10/2015)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Sobreaviso. Requisitos. A efetiva limitação na liberdade de locomoção não é requisito essencial para configuração do sobreaviso, bastando a confirmação de que o empregado permanecia aguardando chamados do serviço durante o período de descanso. Inteligência da Súmula 428 do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10020038020145020472](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 25/08/2015)

JUROS

Cálculo e incidência

Contribuições fiscais. Juros de mora. Não Incidência. Os juros de mora não integram os recolhimentos fiscais porquanto não representam ganho de capital, mas sim recomposição de verbas sonegadas durante a vigência do contrato de trabalho tratando-se, portanto, de indenização pelas perdas e pelos danos suportados pelo trabalhador que não recebeu os títulos contratuais no momento oportuno. (TRT/SP - 00019722220115020007 - AP - Ac. 2ªT [20150919110](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 23/10/2015)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Nulidade. Cerceio produção de prova. Não configuração. Má-fé. Não configurado cerceio probatório quando a parte dispensa sua testemunha, alegando não ter outras provas a produzir e requerendo o encerramento da instrução processual para, em sede de recurso, alegar cerceio na produção de provas, consistente em indeferimento de oitiva de testemunha. As partes devem agir com prudência, lealdade e boa fé, devendo, portanto, ser punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, obviamente, comprovado que tal conduta foi maliciosa (má fé), fato que, efetivamente, ocorre nos presentes autos preliminar arguida pela

reclamante, que se rejeita. (PJe-JT TRT/SP [10021083720145020608](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 08/09/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

Recurso ordinário. Contrato de facção. Inexistência de terceirização e de responsabilidade subsidiária ou solidária. O contrato de facção, pelo qual a empresa adquire produtos necessários a exploração de seu objetivo social, observando-se critérios estabelecidos contratualmente, não se confunde com a terceirização, em que se busca a redução dos custos da atividade produtiva, por meio de fornecimento de força de trabalho pelo prestador dos serviços ao tomador. Não havendo a interveniência das figuras do prestador e do tomador dos serviços, e sim de comprador e fornecedor, inaplicável em tais situações o disposto na Súmula 331, do C. TST, e por conseguinte, inexistente a responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelos haveres trabalhistas da fornecedora. Recurso conhecido e não provido. (PJe-JT TRT/SP [10001897420145020232](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Maria da Conceição Batista - DEJT 30/09/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

Das intimações realizadas no PJE. Nos termos do quanto disposto na Resolução nº 136/2014, do CSJT e no ATO GP/CR nº 02/2013, deste Egrégio Tribunal Regional, a partir de 7 de janeiro de 2014, esta Corte passou a contar com dois órgãos oficiais de publicação: o Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOEletrônico) e Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), oportunidade em que foi reforçada a ideia de que as intimações dos processos que tramitam no PJe-JT, endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo grau, cuja ciência não exija vista pessoal, as inclusões em pauta de órgão julgador colegiado, a publicação de acórdãos e de decisões monocráticas, serão efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), conduta não observada pelo juízo a quo. Acolho o apelo para anular a sentença atacada. (PJe-JT TRT/SP [10003085620145020710](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 20/10/2015)

PERÍCIA

Perito

A invalidação do laudo técnico como meio de prova está condicionada à apresentação de elementos de convicção também de ordem técnica pela parte contrária que apontem distorções, falhas de interpretação ou mesmo conclusões que não contem com suporte na lei. A não observância desses requisitos de objeção válida ao laudo pericial não infirmam as conclusões do *expert*. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026752920145020271 - RO - Ac. 16ªT [20150820474](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 22/09/2015)

Procedimento

Doença ocupacional. Dúvida sobre o nexo causal entre as atividades da trabalhadora e problema na coluna. Necessidade de exame detalhado do local de trabalho. Nulidade da perícia. Discute-se, nos autos, se a trabalhadora, que está doente, teve no trabalho a causa dessa doença. Há laudo produzido na justiça

comum dizendo que sim e laudo do perito de confiança da origem dizendo que não. Ocorre, entretanto, que a prova de audiência foi no sentido de que havia considerável esforço da autora, que retirava das prateleiras com menos de dois metros, caixas de produtos da reclamada. Não há informação precisa do peso das caixas ou de em que posição que a retirada era feita. Não há, ainda, análise da rotina da obreira, vez que o perito não realizou - e alegou que não precisava fazê-lo - diligência no local de trabalho da autora, deixando de trazer aos autos uma descrição vivenciada do trabalho efetivo da obreira. Por conta disso, considero que os autos carecem dessa informação e que a instrução processual não está completa sem a análise *in loco* do mister da trabalhadora. Anula-se, portanto, a sentença da origem, para se determinar o retorno dos autos à Vara, de sorte a que determine a realização de novo laudo pericial, por outro perito que deverá, inclusive, realizar vistoria no local de trabalho, com análise da rotina da obreira. Após, nova sentença deverá ser proferida, como a Vara entender cabível. (TRT/SP - 00012840320135020068 - RO - Ac. 4ªT [20150751030](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 04/09/2015)

Perícia médica. Não comparecimento na data, local e horário designados em audiência, sem justificativa prévia. Preclusão. Tendo o reclamante ficado ciente para comparecer na data, local e horário designados para realização da perícia, sob pena de prejudicar a prova técnica, não há cerceamento de defesa na decisão que cancelou sua realização pelo não comparecimento da parte. Preliminar rejeitada. (PJe-JT TRT/SP [10011946120145020611](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Manoel Antonio Ariano - DEJT 22/07/2015)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Trabalhador portuário avulso horas extras. Muito embora o artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, tenha estendido aos trabalhadores avulsos os direitos inerentes aos demais empregados que gozam da tutela legal, não se pode esquecer que esta igualdade se opera nos limites das leis que regulam o trabalho portuário. O trabalho nos portos organizados tem características próprias e se rege por leis específicas circunstância que afasta o pedido de horas extras formulado pelo reclamante. Recurso Ordinário que se nega provimento (TRT/SP - 00010174220145020441 - RO - Ac. 3ªT [20150823066](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/09/2015)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. Conflito aparente das súmulas 326 e 327 do C. TST. Há que ser afastada a prescrição total quando os pedidos referem-se a prestações de trato sucessivo, devendo ser-lhe aplicada apenas a prescrição parcial quinquenal. O autor não pretende o recebimento da complementação do benefício, como se tal jamais tivesse sido pago, mas apenas o recálculo da complementação, almejando isonomia a outros empregados pertencentes à sua categoria. Diante desse contexto, inaplicável a Súmula nº 326 do C. TST que pressupõe pedido de complementação de jubramento nunca antes paga, hipótese distinta da dos autos. Inteligência e aplicação da Súmula nº 327 do C. TST. Recurso obreiro provido, afastando-se o instituto da prescrição total e determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para novo julgamento do mérito, com enfrentamento da matéria de fundo, como entender de direito.

(TRT/SP - 00027829020115020073 - RO - Ac. 8ªT [20150926299](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/10/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Contribuição previdenciária. Acordo antes da prolação da sentença. Fato gerador. Considerando que o parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8212/91 estabelece que em acordo homologado, o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas, temos que antes do vencimento das parcelas do acordo não são devidos juros nem multa de mora. (TRT/SP - 00002014320115020028 - RO - Ac. 5ªT [20150921785](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 23/10/2015)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

Artigo 354 do código civil. Aplicabilidade ao processo do trabalho. Havendo pagamento parcial do crédito obreiro, a quitação deve se dar primeiro em relação aos juros vencidos, e após satisfeitos estes, é que haverá a amortização do valor principal. Aplicação subsidiária do disposto no artigo 354 do CC, consoante autorizado pelo artigo 8º da CLT. (TRT/SP - 02001005720035020010 - AP - Ac. 5ªT [20150844519](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 25/09/2015)

PROCURADOR

Assinatura

Processo judicial eletrônico (PJE). Petição eletrônica não assinada. Impossibilidade de regularização posterior. Conforme disposto nos artigos 2º, caput, e 8º, § único, da Lei nº 11.419/2006, a assinatura eletrônica das petições no PJE constitui elemento essencial de existência da manifestação, pois sem a assinatura, diferentemente do processo físico, a petição eletrônica não é protocolizada. Enquanto no processo físico pode haver protocolo de petição sem assinatura, com regularização posterior, no processo eletrônico não há essa possibilidade, pois a assinatura eletrônica é pressuposto para o protocolo. Sem a assinatura eletrônica, o ato processual não existe no PJE. Assim, não há como se aplicar o disposto no art. 13 do CPC e na Súmula nº 383 do C. TST para regularização posterior. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10008474620145020605](#) - AP - Ac. 14ªT - Rel. Manoel Antonio Ariano - DEJT 17/06/2015)

PROVA

Convicção livre do juiz

Novo Laudo Pericial. Divergência. Prova Emprestada. Cabe ao juiz a direção do processo, incumbindo-lhe determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 765, da CLT e 130, do CPC). De outra parte, há que se considerar que o magistrado não está adstrito à conclusão pericial (art. 436, CLT), Neste caso, o juízo entendeu suficientes os elementos constantes dos autos à formação de seu livre convencimento sobre o litígio. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Bancário. Divisor. Norma coletiva. Infere-se da norma convencional

que o sábado é equiparado ao descanso semanal remunerado apenas para pagamento de reflexos das horas extras. A norma coletiva não determinou que o trabalho realizado no sábado seja remunerado como o efetuado aos domingos e feriados. Assim, não se pode fazer interpretação extensiva da norma coletiva. O sábado é dia útil não trabalhado para os bancários. À evidência, tal dia deve ser levado em conta na fixação do divisor, aplicando-se, portanto, o item II da Súmula 124 do C. TST. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00011215320145020079 - RO - Ac. 18ªT [20150933546](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 26/10/2015)

RECURSO

Interlocutórias

Agravo de petição. Decisão interlocutória terminativa do feito. Cabimento. Decisão de natureza interlocutória terminativa do feito em relação à continuidade da execução é recorrível por meio de Agravo de Petição. Agravo de petição. Indeferimento da expedição de ofícios. Considerando que todas as tentativas de satisfazer o crédito exequendo foram esgotadas, fica autorizada a expedição de ofício, na forma pretendida pela exequente, pois o indeferimento cria obstáculo intransponível ao prosseguimento do feito e à satisfação do crédito da autora. Dou provimento ao Agravo de Petição. (TRT/SP - 01707001519945020074 - AIAP - Ac. 5ªT [20150921017](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 22/10/2015)

Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Discussão que soluciona simples incidente no módulo executivo não é passível de recurso de imediato fora das hipóteses a que alude o art. 884 da CLT por força do disposto no art. 893, §1º consolidado. (TRT/SP - 00001244020155020013 - AIAP - Ac. 7ªT [20150915033](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 23/10/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Recurso ordinário. Pejotização. Fraude aos preceitos trabalhistas. Vínculo empregatício reconhecido. Da análise de todo processado, resta indubitável que houve a ocorrência do fenômeno da pejotização, que consiste na contratação de trabalhador por meio de empresa criada para mascarar o real liame jurídico entre as partes, no claro intuito de fraudar a legislação trabalhista. Implementados os requisitos da relação de emprego, ainda que escamoteados sob a forma simulada de contratos de prestação de serviços, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. Apelo patronal desprovido no tema. (TRT/SP - 00000437620115020031 - RO - Ac. 16ªT [20150911933](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 20/10/2015)

Construção civil. Dono da obra

Recurso ordinário do reclamante. Relação de emprego. Subordinação jurídica existente com o empreiteiro. Vínculo de emprego com o dono da obra não reconhecido. Para fins de configuração do vínculo de emprego, necessária se faz a presença concomitante de todos os requisitos previstos no artigo 3º, da CLT, quais sejam, onerosidade, habitualidade, subordinação e pessoalidade. *In casu*, não há mesmo como se considerar empregado do dono da obra o pedreiro que trabalhava como auxiliar do empreiteiro contratado, quando admitido e subordinado a este último. A subordinação, como característica e requisito indispensável da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º, da CLT, advém do poder diretivo do

empregador, a quem cabe orientar, fiscalizar e dirigir a prestação pessoal de serviços e, por consequência, aplicar advertências e punições. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00021605520145020089 - RO - Ac. 12ªT [20150691046](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 14/08/2015)

Músico

Vínculo de emprego. Comissões em percentual relevante sobre serviço prestado. O recebimento de pagamentos no percentual de 50% sobre o valor da mensalidade cobrada, na atividade de professor de música, é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da legislação trabalhista, pois inviabilizaria a atividade econômica do reclamado, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água e luz, impostos etc.), mormente quando se considera que a ré é microempresa. (TRT/SP - 00031911920125020045 - RO - Ac. 8ªT [20150673269](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/08/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

Feriado municipal. Emancipação política de Osasco. Assunto de interesse local. Pagamento em dobro do dia trabalhado. Considerando que o dia 19 de fevereiro corresponde à data da Emancipação Política da cidade de Osasco ou sua fundação ou "Aniversário da cidade", o feriado enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 1º, III, da Lei Federal 9.093/95, que autoriza a instituição de feriado por lei municipal. Dessa forma, tendo a lei municipal o escopo de preservar o patrimônio histórico-cultural local com a lembrança de data marcante da independência do município, enquadrando-se, ainda, no suporte fático estampado na Lei Federal que autoriza o município a legislar sobre assunto de interesse local, não vislumbro a inconstitucionalidade ventilada pela parte recorrente. Sentença integralmente mantida, restando devido o pagamento em dobro do dia laborado. (PJe-JT TRT/SP [10010725620145020382](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 30/07/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Entendo que a condição clínica do recorrente exteriorizada pela evidente toxicomania (dependência de álcool e entorpecentes), justifica o seu comportamento absenteísta. A necessidade do uso constante de álcool e drogas faz com que a pessoa não envide esforços para a satisfação do vício, o que não raro leva à deterioração da vida familiar e profissional. Parece-me claro, portanto, que a incapacitação para o labor se deu em virtude da patologia apresentada; nesse sentido, concluo que o recorrente faltava ao trabalho não porque o quisesse, mas sim porque estava doente, o que à toda evidência afasta a pretendida reparação pecuniária consubstanciada no ressarcimento dos valores atinentes ao vale refeição e ao vale transporte. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00019007020135020005 - RO - Ac. 16ªT [20150911364](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 20/10/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Valor

Cesta básica. Valor. Média. Considerando que o valor apresentado pelo *expert* é aleatório, reformo a decisão originária, para determinar que a importância a ser aplicada é aquela decorrente da média apurada no momento da admissão. (TRT/SP - 01453007220075020064 - AP - Ac. 16ªT [20150821446](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 22/09/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Interlocutória

Agravo de petição. Decisão interlocutória. Não cabimento. O Agravo de Petição encontra previsão legal no artigo 897, "a", da CLT, sendo cabível contra as decisões do juiz nas execuções. Entretanto, o artigo 893, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no âmbito do processo trabalhista. A decisão agravada tem natureza interlocutória, porquanto se limita, tão-somente, a indeferir o pedido de reconhecimento de sucessão de empresas e inclusão de nova empresa no pólo passivo da lide. Não possui, portanto, o condão de terminar o feito, vez que não impediu o exequente de dar continuidade à execução por qualquer outro meio. Agravo de petição não conhecido (TRT/SP - 00503003720095020044 - AP - Ac. 18ªT [20150933538](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 26/10/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição assistencial patronal. Empresa não filiada ao sindicato da categoria econômica. Obrigatoriedade do recolhimento. Os entendimentos firmados através do Precedente Normativo nº 119 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC da mesma Corte Superior Trabalhista também se aplicam, por analogia, às empresas e sindicatos patronais com relação às contribuições fixadas em instrumentos normativos. Ademais, no presente caso, o Sindicato autor não comprovou que a reclamada integrava o seu quadro de associados, então não há que se falar no deferimento das contribuições assistenciais postuladas. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022629720145020050 - RO - Ac. 13ªT [20150829811](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 29/09/2015)

Contribuição sindical. Ação de cobrança. Finalidade de constituição do título. Possibilidade. Interpretação do artigo 606, da CLT, conforme à constituição. Liberdade sindical. Cessação da expedição da certidão da dívida ativa pelo MTE há décadas. Precedentes do TST. A Constituição adotou princípio da ampla liberdade sindical que, em que pese sua contradição intrínseca com a manutenção do financiamento obrigatório do sindicatos, afasta o Estado do controle dos recebimentos do 'imposto sindical'. Não por outra, a autoridade competente, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, logo depois da promulgação da Constituição de 1988, deixou de expedir a certidão da dívida ativa a que alude o artigo 606, da CLT. Adotar interpretação conforme à Constituição é conceber que não existe mais disponível a via da ação executiva, nos moldes da Lei 6830, por falta do documento essencial. De outra banda, a adoção da ação de conhecimento, que tem por fito a formação de um título ainda mais qualificado do que a CDA, o título executivo judicial, não minora, nem ofende direitos, senão os

prestigia. Recurso do sindicato a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10015297120145020323](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 14/09/2015)

Funcionamento e Registro

Contribuição sindical. Certidão negativa expedida pelo Ministério do Trabalho. Insubsistência, à vista do princípio constitucional da liberdade sindical. A cobrança da contribuição sindical prevista pelo artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho prescinde de aparelhamento por certidão negativa expedida pelo MTE, já não mais existente, eis que a liberdade de organização do sindicato, consagrada pela Constituição da República, impede essa modalidade de controle. (PJe-JT TRT/SP [10013497020145020318](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 14/09/2015)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Sindicato. Substituto processual. Renúncia ao direito que se funda a ação. O substituto, defendendo direito alheio, pode praticar todos os atos processuais, excetuado transigir, renunciar e reconhecer juridicamente o pedido, vez que o direito não lhe pertence. Recurso Ordinário a que dá parcial provimento. (TRT/SP - 01305007720035020032 - RO - Ac. 3ªT [20150779121](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/09/2015)